



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 846.230 - PR
(2016/0017292-2)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : JOÃO TODESCHINI NETO
AGRAVANTE : JOSÉ EDUARDO TODESCHINI
AGRAVANTE : PEDRO ACHILES TODESCHINI
AGRAVANTE : PLÍNIO AUGUSTO TODESCHINI
AGRAVANTE : ROBERTO ELOI TODESCHINI
ADVOGADOS : ALBERTO SILVA GOMES
CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS
LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA E OUTRO(S)
MARLUS JORGE DOMINGOS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE
E TECNOLOGIA - INMETRO
INTERES. : ITSA INDUSTRIAS S/A
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. AUSÊNCIA DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL EM SEU DOMICÍLIO FISCAL. RESPONSABILIZAÇÃO DO SÓCIO. SÚMULA 435/STJ.

1. A jurisprudência desta Corte entende que o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente da empresa, com fundamento no art. 135 do CTN, somente é cabível quando ficar demonstrado que ele agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto ou, ainda, no caso de dissolução irregular da empresa.

2. O acórdão manteve a conclusão contida na sentença que reconheceu o encerramento das atividades da empresa executada e autorizou o redirecionamento da execução, entendendo haver indícios de irregularidade, visto que a empresa não foi encontrada em seu endereço comercial

3. De acordo com a Súmula 435/STJ, é pacífico o entendimento no sentido de que *"se presume dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente"*.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de março de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 846.230 - PR
(2016/0017292-2)**

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : JOÃO TODESCHINI NETO
AGRAVANTE : JOSÉ EDUARDO TODESCHINI
AGRAVANTE : PEDRO ACHILES TODESCHINI
AGRAVANTE : PLÍNIO AUGUSTO TODESCHINI
AGRAVANTE : ROBERTO ELOI TODESCHINI
ADVOGADOS : ALBERTO SILVA GOMES
CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS
LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA E OUTRO(S)
MARLUS JORGE DOMINGOS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE
E TECNOLOGIA - INMETRO
INTERES. : ITSA INDÚSTRIAS S/A
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por JOÃO TODESCHINI NETO e OUTROS contra decisão monocrática de minha relatoria que negou provimento ao agravo em recurso especial nos termos da seguinte ementa (fl. 818, e-STJ):

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA SÓCIO-GERENTE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRADO IMPROVIDO.

Para melhor compreensão da demanda, reproduzo o acórdão proferido pelo Tribunal de Regional Federal da 4ª Região (fl. 711, e-STJ):

ADMINISTRATIVO. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EFEITO SUSPENSIVO. IMPOSSIBILIDADE.

O requisito do periculum in mora pressupõe o efetivo risco de dano irreparável ou de difícil reparação para autorizar a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o temor de lesão ao direito postulado ser evidente, concreto. A mera possibilidade de eventual prejuízo, futuro e incerto, como no caso concreto, não enseja a antecipação da tutela jurisdicional.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nas razões do agravo regimental, alegam, em síntese, que não é caso de incidência da Súmula 7/STJ, visto que os agravantes buscam o cumprimento das disposições expressas constantes na Lei 9.784/99.

Defende que o sócio somente será responsabilizado pela obrigação tributária da sociedade se agir com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos.

Aponta a existência de dissídio jurisprudencial no tocante à responsabilidade do sócio nos casos de não recolhimento de tributos por parte da pessoa jurídica.

Pugna, por fim, pelo provimento do presente agravo.

Dispensada a oitiva da parte agravada.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 846.230 - PR
(2016/0017292-2)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. AUSÊNCIA DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL EM SEU DOMICÍLIO FISCAL. RESPONSABILIZAÇÃO DO SÓCIO. SÚMULA 435/STJ.

1. A jurisprudência desta Corte entende que o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente da empresa, com fundamento no art. 135 do CTN, somente é cabível quando ficar demonstrado que ele agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto ou, ainda, no caso de dissolução irregular da empresa.

2. O acórdão manteve a conclusão contida na sentença que reconheceu o encerramento das atividades da empresa executada e autorizou o redirecionamento da execução, entendendo haver indícios de irregularidade, visto que a empresa não foi encontrada em seu endereço comercial

3. De acordo com a Súmula 435/STJ, é pacífico o entendimento no sentido de que *"se presume dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente"*.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Os agravantes alegam que a dissolução irregular da empresa não autorizaria, por si só, o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-gerentes da executada e que é necessário a demonstração de infração à lei, contrato social ou estatuto.

Acerca da controvérsia, segundo a jurisprudência pacífica deste Tribunal, o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da empresa é cabível apenas quando demonstrado que ele agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento da obrigação tributária.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É pacífico ainda o entendimento de que *"se presume dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competente, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente"* (Súmula 435/STJ).

Na hipótese dos autos, observa-se que o entendimento delineado pelo Tribunal de origem não contrariou aquele que vem sendo adotado por esta Corte.

Isso porque o acórdão manteve a conclusão contida na sentença que reconheceu o encerramento das atividades da empresa executada e autorizou o redirecionamento da execução, entendendo haver indícios de irregularidade, visto que a empresa não foi encontrada em seu endereço comercial.

Destaco trecho do acórdão:

Quanto ao cabimento ou não do redirecionamento com base no artigo 135, do CTN, a decisão que deferiu o pedido da exequente está devidamente fundamentada, não sendo à exceção de pré-executividade meio próprio para alterá-la nesse ponto.

Passo a analisar a alegação de ilegitimidade.

Os redirecionados sustentam sua ilegitimidade passiva, alegando que não houve prática de qualquer ato com excesso de poderes ou com infração à lei e que não houve o encerramento das atividades da empresa executada.

A decisão que deferiu o redirecionamento fundamentou-se no fato de que a empresa não foi encontrada no seu endereço comercial, caracterizando a sua dissolução irregular, o que é suficiente para o deferimento do pedido de redirecionamento, inclusive no caso de débitos não tributários.

Impõe-se, nesse particular, que se destaque que a dissolução irregular constitui, de acordo com entendimento jurisprudencial, ato que revela violação de lei e, portanto, insere-se na hipótese prevista no art. 135 do CTN.

Daí porque a responsabilização tributária teria fundamento, também, na dissolução irregular da sociedade empresária, ensejando-se, por isso mesmo, a transferência do dever jurídico do pagamento do débito tributário societário para os sócios gerentes.

Nesse sentido:

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO
REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL.
REDIRECIONAMENTO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RESPONSABILIZAÇÃO DO SÓCIO. SÚMULA 435/STJ.

1. Segundo a jurisprudência pacífica deste Tribunal, nos termos do art. 135 do CTN, o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da empresa é cabível apenas quando demonstrado que ele agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento da obrigação tributária.

2. É pacífico ainda o entendimento de que "presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente" (Súmula 435/STJ).

3. Na hipótese dos autos, conforme estabelecido no acórdão, a Corte a quo reconheceu o encerramento das atividades da empresa executada no endereço fiscal estabelecido, circunstância que induz à presunção de ter havido a dissolução irregular da sociedade.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1.562.465/PR, Rel. Ministra DIVA MALERBI, DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 18/12/2015.)

TRIBUTÁRIO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL CONTRA O SÓCIO GERENTE. POSSIBILIDADE. SÚMULA 435/STJ.

1. A jurisprudência desta Corte entende que o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente da empresa, com fundamento no art. 135 do CTN, somente é cabível quando ficar demonstrado que ele agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou, ainda, no caso de dissolução irregular da empresa.

2. Nos termos da Súmula 435/STJ, pacífico o entendimento no sentido de que "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente."

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg nos EDcl no REsp 1.115.338/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2015, DJe 18/12/2015.)

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL - PEDIDO DE FALÊNCIA/OBRIGAÇÃO DO SÓCIO - SÚMULA 282/STF -



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE COMPROVADA NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS - REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL - CABIMENTO.

1. Inviável análise de tese que não foi julgada na instância de origem. Incidência da Súmula 282/STF.

2. A certidão emitida por oficial de justiça, que atesta que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial, é indício de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente.

3. Agravo regimental não provido.

(EDcl no AREsp 287.963/RS , Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/8/2013, DJe 28/8/2013.)

Ante o exposto, não tendo o agravante trazido argumento que pudesse infirmar a decisão agravada, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0017292-2

AgRg no
AREsp 846.230 / PR

Números Origem: 200470000156172 200470000156196 200570000084827 200570000084992
200570000089163 400131386520124040000 50025176520154047000
50025228720154047000 50025809020154047000 50131188120154040000
PR-200470000156172 PR-200470000156196 PR-200570000084827
PR-200570000084992 PR-200570000089163 PR-50025176520154047000
PR-50025228720154047000 PR-50025809020154047000
TRF4-00131386520124040000

PAUTA: 17/03/2016

JULGADO: 17/03/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: JOÃO TODESCHINI NETO
AGRAVANTE	: JOSÉ EDUARDO TODESCHINI
AGRAVANTE	: PEDRO ACHILES TODESCHINI
AGRAVANTE	: PLÍNIO AUGUSTO TODESCHINI
AGRAVANTE	: ROBERTO ELOI TODESCHINI
ADVOGADOS	: LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA E OUTRO(S) MARLUS JORGE DOMINGOS ALBERTO SILVA GOMES CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO
INTERES.	: ITSA INDÚSTRIAS S/A
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Dívida
Ativa não-tributária - Multas e demais Sanções - Metrológica

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: JOÃO TODESCHINI NETO
AGRAVANTE	: JOSÉ EDUARDO TODESCHINI
AGRAVANTE	: PEDRO ACHILES TODESCHINI
AGRAVANTE	: PLÍNIO AUGUSTO TODESCHINI
AGRAVANTE	: ROBERTO ELOI TODESCHINI



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADVOGADOS : LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA E OUTRO(S)
MARLUS JORGE DOMINGOS
ALBERTO SILVA GOMES
CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -
INMETRO
INTERES. : ITSA INDUSTRIAS S/A
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.